

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.200/14

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **POMBAL**, sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, *Sra. Yasnaya Pollyanna Werton Dutra*, no exercício de 2013, no qual foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram R\$ 2.047.607,69, correspondendo a 85,64% das despesas pagas no exercício (R\$ 2.390.822,62).

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 18 de maio de 2017, emitiram o **Acórdão AC1 TC n.º 00952/17**, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra;
- 2. IMPUTAR o débito no valor de R\$ 10.027,69 (dez mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista não haver qualquer manifestação por parte do defendente com relação aos quantitativos da obra de conclusão do Matadouro Público;
- 3. APLICAR MULTA à ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 42,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB, com arrimo no art. 56, III da Lei Orgânica desta corte, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, ordenadora da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal6, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição Estadual;
- 5. EXPEDIR comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP.

Irresignada com o *decisum* antes referenciado, a ex-gestora interpôs, oportunamente, Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, tendo a Primeira Câmara apreciado ambos, através das decisões consubstanciadas, respectivamente, pelos **Acórdãos AC1 TC n.º 01959/18 e 02527/18,** mas que não serviram para modificar a decisão inicial, mantendo-a em todos os seus termos (fls. 1015/1018 e 1031/1034).

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas apontam que, com relação à obra de **conclusão do Matadouro Público**, restou ausente a Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução e, excesso de pagamentos, no valor de R\$ 10.027,69, pelo fato de não haver qualquer manifestação por parte da defendente com relação aos quantitativos apontados pela Auditoria.

Ainda inconformada com a decisão desta Corte, a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, interpôs o presente **Recurso de Apelação**, acostando aos autos os documentos de fls. 1038/1047, trazendo à baila o Parecer Técnico FDE n.º 001/2016, no qual consta a aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio n.º 005/2012, firmado entre a Prefeitura de Pombal e o Governo do Estado da Paraíba, para conclusão da referida obra. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas apresentadas, visto que a regularidade na prestação de contas do convênio referenciado limitouse à verificação da conformidade dos documentos apresentados pelo convenente e que, no citado documento, consta observação de que o órgão está passível de outras auditorias ou inspeções posteriores por órgãos de controle, entendendo, assim, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso apresentado (fls. 1054/1056).

Processo TC nº 15.200/14

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Geral **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 11/2020, em 08.01.2020, fls. 1059/1060, reportou-se à manifestação exarada pela Auditoria, com ela corroborando, opinando, ao final, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pela sua total **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

No entanto, a interessada apresentou, na data de 17.08.2020, o Documento TC nº 51.981/20, anexado aos autos às fls. 1067/1071, referente à comprovante da devolução do valor aqui questionado, no *quantum* de R\$ 10.027,00 (fls. 1068), à conta pertencente à Prefeitura Municipal de Pombal.

É o Relatório, comunicando que a Interessada e seus Advogados foram notificados para a presente Sessão.

VOTO

A interessada interpôs Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, com a comprovação de que o valor questionado foi devolvido, fls. 1067/1071, entendo que o Recurso merece ser provido, não havendo mais o que se falar em imputação de débito. Neste sentido, esta Corte de Contas já admitiu situação semelhante, a exemplo do Acórdão APL TC nº 00420/2018, quando do julgamento de Recurso de Reconsideração nos autos da Prestação de Contas Anual do município de São Sebastião de Lagoa de Roça (2014), Processo TC nº 04196/15.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB e, principalmente, a documentação encartada às fls. 1067/1071, VOTO que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento* para afastar a imputação de débito (R\$ 10.027,69) e desconstituir a multa inicialmente aplicada (R\$ 2.000,00) e, desta feita, JULGAR REGULAR, com ressalvas *a PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra*, mantendo-se inalterado o item "5" da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC nº 00952/2017).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho *Conselheiro Relator*



Processo TC nº 15.200/14

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Município: Pombal/PB

Autoridade Responsável (ex-Prefeita Municipal): Yasnaya Pollyanna Werton Dutra

Patronos/Procuradores: John Johnson Dantas de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Arthur Sarmento Sales, Bruno Lopes de Araújo, Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Rafael Santiago Alves, Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Larissa Pires de Sá Dias de Araújo e Lidyane Pereira Silva.

Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2013. Recurso de Apelação – Conhecimento e Provimento.

ACÓRDÃO APL TC nº 00249/2020

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaya Pollyanna Werton Dutra, contra decisões da Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada nos ACÓRDÃOS AC1 TC n.º 00952/2017, 01959/2018 e 02527/2018 e, considerando decisões desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão APL TC nº 00420/2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento, para afastar a imputação de débito constante no item 2 do Acórdão AC1 TC nº 952/2017, no valor de R\$ 10.027,69; desconstituir a multa inicialmente aplicada no item 3 do mesmo decisum, no valor de R\$ 2.000,00 e, desta feita, JULGAR REGULAR, com Ressalvas a PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, mantendo-se o item 5 da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 00952/2017).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho **João Pessoa, 19 de agosto de 2020**.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho RELATOR Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL